DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1508/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18316/2012
PROTOCOLO	: 1249219
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH - PREEITO
CONTRATADA	: CERDIL - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 511/2011 e seu 1º termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa GERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 511/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor MURILO ZAUITH, tendo como promitente contratada a empresa GERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., objetivando a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde, com valor total de contratação estimado em R$ 3.652.200,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Cumpre salientar que a Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em comento, já fora julgada por esta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 17593/2012 e Protocolo nº 1249211, onde o Juiz do feito opinou pela regularidade do mesmo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-18921/2014 (fls.179-181), entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual nº 511/2011 e do 1º termo aditivo da contratação publica epigrafada (2ª fase).

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4160/2015 (fl. 182), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual e do 1º termo aditivo relativo ao Contrato nº 511/2011.

Pela Análise dos documentos apresentados constata-se que a contratação pública e a formalização do 1º termo Aditivo atendem as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011 e do Regimento interno TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo,

referente ao Contrato nº 511/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa GERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., por estar de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 511/2011 e seu 1º termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa GERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS